

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1413

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1413

DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA -
PROCESSO REGULATÓRIO E-12/020.474/2011.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso
de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no
Processo Regulatório nº E-12/020.412/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

*Art. 1º - Conhecer a Impugnação interposta pela Concessionária CEG em face
do Auto de Infração n.º 111/2012, por tempestiva, para, no mérito, negar-
lhe provimento.*

Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2012

José Bismarck Vianna de Souza

Conselheiro - Presidente - Relator

Luigi Eduardo Troisi

Conselheiro

Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro

Processo nº. : E-12/020.412/2012
Data de autuação: 16/07/2012
Concessionária: CEG
Assunto: Auto de Infração - Penalidade de MULTA - Processo
Regulatório E-12/020.474/2011.
Sessão Regulatória: 18/12/2012

RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação¹, recebida pelo protocolo desta Agência em 04/09/2012, oferecida pela Concessionária CEG ao Auto de Infração n.º 111/2012², (em anexo) que materializa penalidade de multa imposta no processo n.º E-12/020.474/2011 através da Deliberação n.º 1.140³, de 19 de junho de 2012, com base nos fatos apurados na ocorrência n.º 523468 (item i).

¹Fls. 25/29.

²Fls. 18/24.

³DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº1.140 DE 19 DE JUNHO DE 2012.

Concessionária CEG - Ocorrências registradas na ouvidoria com mais de 30 dias. Prazo de atendimento aos usuários. Apuração de possível descumprimento de Cláusula Contratual.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E – 12/020.474/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a Concessionária CEG as penalidades de multa pela demora no atendimento aos clientes nas ocorrências abaixo apresentadas, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º001/2007, tendo em vista os fatos apurados nos autos do processo em tela, da seguinte forma:

i) Em relação à Ocorrência n.º 523468, aplicar multa de 0,0002% (dois décimos de milésimo) sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração;

ii) Em relação à Ocorrência n.º 523846, aplicar multa de 0,0001% (um décimo de milésimo) sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração;

iii) Em relação à Ocorrência n.º 523891, aplicar multa de 0,0001% (um décimo de milésimo) sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração;

iv) Em relação à Ocorrência n.º 524103, aplicar multa de 0,0001% (um décimo de milésimo) sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração;

v) Em relação à Ocorrência n.º 524143, aplicar multa de 0,0001% (um décimo de milésimo) sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva em conjunto com a Câmara de Política Econômica e Tarifária e Câmara de Energia, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010.

Art. 3º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza - Conselheiro - Presidente - Relator; Darcilia Aparecida da Silva Leite - Conselheira; Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro; Luigi Eduardo Troisi - Conselheiro. (Grifei)



Inicialmente, a Concessionária CEG sustentou pela tempestividade da peça de impugnação, tendo em vista que o recebimento do Auto de Infração n.º 111/2012 se deu em 28 de agosto de 2012.

Ainda em sede de preliminar, alegou ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão, sob o seguinte argumento:

"(...)O Contrato de Concessão celebrado entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e esta Concessionária em 21 de julho de 1997, estabelece o seguinte em seu parágrafo 2º da Cláusula Décima:

'As penalidades, que guardarão proporção com a gravidade da infração, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, em que assegure à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa.'

Do teor da Cláusula ora destacada, conclui-se que a aplicação de penalidade em face da Concessionária somente é possível por meio de processo administrativo, regularmente instaurado no âmbito dessa Agência Regulatória.(...)"

No mérito, salientou pelo descumprimento das formalidades legais, bem como exigência de regulação prévia à imposição de penalidade:

"(...)Frise-se que, no campo 10 do auto de infração ora impugnado (RELATO E ENQUADRAMENTO DA INFRAÇÃO), somente consta menção ao fato que ensejou a aplicação de penalidade de multa em face desta Concessionária, o que, indubitavelmente, dificulta o amplo direito de defesa desta Concessionária.

(...)Portanto, diante da inexistência de motivação do ato administrativo pela AGENERSA,

requer esta Concessionária o acolhimento das presentes alegações, com a declaração da nulidade do auto de infração n.º 111/2012. (...)"(Grifos no original)

Concluiu, a Concessionária CEG, requerendo o recebimento da impugnação com a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a declaração de nulidade do Auto de Infração.

Autos encaminhados à Procuradoria para manifestação, a mesma entendeu, *in verbis*:

"(...)DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO NO CONTRATO DE CONCESSÃO

(...)Primacialmente, útil se faz destacar que esta AGENERSA, por força de disposição legal, possui, dentre outras, a competência expressa de zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviço público relativos à esfera de suas atribuições.

Em decorrência desta competência legal, a esta Autarquia compete instaurar Processo Administrativo específico, por intermédio do qual fique definitivamente apurada a configuração da infração, o que se fará através de regular lavratura 'formalização' do Auto de Infração.

(...)DA ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS

(...)Da análise do citado instrumento, depreende-se que o mesmo contempla todos os elementos considerados inexistentes pela Concessionária. Verifica-se que o item 10 é formado por vários subitens e esses últimos

contemplam tais elementos, conforme se verifica do subitem 10.2 que apresenta o artigo da deliberação que determinou a aplicação da penalidade aplicada. Por sua vez, verifica-se que o subitem 10.2.1 apresenta a tipificação da penalidade aplicada. Por fim, quanto aos valores discriminados que perfazem a penalidade pecuniária, extrai-se que os mesmos foram detalhados através de doc. anexa ao AI (item 19 - na memória de cálculo), anexo este que integra o Auto de Infração.

Por outro lado, em homenagem ao princípio processual da Instrumentalidade da formas (arts. 154 e 244 do CPC) segundo o qual 'os atos processuais solenes são considerados válidos ainda que praticados por forma diversa da prescrita em lei, desde que alcancem sua finalidade essencial.', é válido enfatizar que, não merecem prosperar as alegações trazidas pela Concessionária CEG, pois verifica-se que o citado instrumento cumpriu a finalidade essencial, que é a de notificar a Concessionária quanto à aplicação de penalidade, decorrente do apurado grau de responsabilidade quando da prestação do serviço público inadequado.

(...) Quanto a alegação de cerceamento de defesa, também não merece prosperar, visto que a CEG teve amplo acesso aos autos, participando de todas as fases processuais e interpondo os recursos previstos regimentalmente, em plena sintonia com as

[assinatura]

garantias constitucionais aplicáveis ao processo administrativo.

(...) Com base no exposto, observa-se que o Auto de Infração impugnado atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser mantido e, conseqüentemente improvida a impugnação apresentada pela Concessionária CEG. "

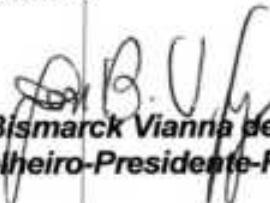
Através do ofício n.º 123/2012⁴, a Concessionária CEG foi intimada a apresentar suas razões finais, o que fez às fls. 43⁵, como segue, em parte:

"(...) Em atendimento ao Ofício em referência, que concedeu prazo de 10 (dez) dias para que esta Concessionária apresentasse suas razões finais, servimo-nos da presente para prestar os seguintes esclarecimentos.

A CEG reitera as respostas anteriores encaminhadas à AGENERSA, bem como a Impugnação interposta em face do Auto de Infração n.º 111/2012.

Diante do exposto, essa Concessionária requer que seja conhecida a impugnação apresentada, dando-lhe provimento para anular o Auto de infração em comento, tendo em vista os vícios apontados. (...)"

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator

⁴ Ofício AGENERSA/CODIR/JB n.º 123/2012, de 03 de outubro de 2012.

⁵ Carta DIJUR-E-2016/12, de 15 de outubro de 2012.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.412/2012

Data 16/07/12 Fls.: 19

Rubrica: [assinatura]



GOVERNO DO
Rio de
Janeiro

2ª via

1 - AUTO DE INFRAÇÃO nº. 111/2012		2 - LOCAL, DATA E HORÁRIO: AGENERSA, RIO DE JANEIRO, 21/08/2012 16:34	
3 - CONCESSIONÁRIA AUTUADA COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG		4 - CNPJ 33.938.119/0001-89	
5 - ENDEREÇO Av. Pedro I, nº. 68	6 - BARRIO São Cristóvão	7 - MUNICÍPIO/UF Rio de Janeiro/RJ	
8 - Nº. DA DELIBERAÇÃO / DATA DE PUBLICAÇÃO Deliberação AGENERSA nº 1.140, de 29 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial de 16/07/2012.		9 - PROCESSO Processo Administrativo nº. E-12/020.412/2012 (autuado para acompanhamento de aplicação de penalidade) Processo Regulatório nº. E-12/020.474/2011	

10 - RELATO E ENQUADRAMENTO DA INFRAÇÃO

10.1 - Relato da Conduta:

Processo Regulatório nº. E-12/020.474/2011 - Iniciado com vista a CI/OUVID nº 57/2011, em que a Ouvidoria informou a existência das ocorrências nº 523458, 523546, 523891, 524103 e 524143, todas em aberto por período superior à 30 dias.

10.2 - Enquadramento de(s) conduta(s) descrita(s) no item 10.1, tipificando o(s) fato(s) como infração(ões) às disposições:

Descumprimento à Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 018, Capítulo II, artigo 2º, Cláusula primeira parágrafo 3º, Cláusula Décima c/c e prazos estabelecidos no Anexo II, parte 2, item 13-A do Contrato de Concessão e artigo 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007

10.2.1 - Descumprimento de(s) seguinte(s) Cláusula(s) do Contrato de Concessão:

Cláusula Décima, Cláusula primeira parágrafo 3º e prazos estabelecidos no Anexo II, parte 2, item 13-A do Contrato de Concessão.

10.3 - Natureza da penalidade:

Em relação à Ocorrência nº 523458, Penalidade de Multa no montante de 0,0002% (dois décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c o art. 17, VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo.

10.3.1 - Valor da(s) multa(s):

Valor	R\$ 6.039,28
Atualização Monetária	R\$ 268,86
Total	R\$ 6.308,14 (seis mil, trezentos e oito reais e quatorze centavos)

10.4 - Prazo para impugnação:

Após o recebimento do auto de infração, conceder-se-á um prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de eventual impugnação, relativa à forma do Auto de Infração.

1 - Decreto nº. 38.618/05 alterado pelo Decreto nº. 40431/05 - art. 23, inciso XX - parágrafo único; 2 - Regimento Interno - art. 21, inciso XX a; 3 - Instrução Normativa CD nº. 001/2007, art. 10, inciso V e parágrafo único, art. 11 e seu parágrafo único.

10.5 - Prazo para recolhimento da multa: 30 (trinta) dias.

O autuado terá o prazo de 30(trinta) dias contados da data da ciência deste auto de infração para recolhimento do valor através de depósito no Banco Bradesco, Agência 6896-5 e conta corrente 170-8 em nome ERJ - AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. (Instrução Normativa CD nº. 001/2007, artigo 10, inciso VI / Decreto nº. 38.618/2005, Seção II, artigo 4º, inciso II)

11 - NOME DO AGENTE DE FISCALIZAÇÃO

Fábio Cortes do Nascimento
Jorge Luiz Gomes Calfo
Cíntia Pitz P. Pinheiro

12 - Cargo

Gerente de Câmara
Gerente de Câmara
Secretária Executiva

13 - MATRÍCULA

154-9
210-5
237-8

14 - REPRESENTANTE DA CONCESSIONÁRIA

Flávia da Silva Fernandes

15 - CARGO

Advogada

16 - RG

100840 0481RT

17 - ASSINATURA DO AGENTE DE FISCALIZAÇÃO

AGENERSA, RIO DE JANEIRO,

Cíntia Pitz P.
Pinheiro
Secretária Executiva

Fábio Cortes do Nascimento
Gerente de Câmara

Assinatura do Agente de Fiscalização

Jorge Luiz Gomes
Calfo
Gerente de Câmara

18 - ASSINATURA DO AUTUADO

Data: 28/08/2012

Declara estar ciente da natureza do presente Auto de Infração.

Flávia da Silva Fernandes
Advogada

Assinatura do Autuado
048-RJ nº 120840

19 - OBSERVAÇÕES

Anexo: Relatório/Voto/Memória de Cálculo/Deliberação AGENERSA nº 1.140, de 29 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial de 16/07/2012.

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.412/2012

Data 16/07/12 Fls.: 30

Rubrica: [assinatura]

RIO 2016

Processo nº. : E-12/020.412/2012
Data de autuação: 16/07/2012
Concessionária: CEG
Assunto: Auto de Infração - Penalidade de MULTA - Processo
Regulatório E-12/020.474/2011.
Sessão Regulatória: 19/12/2012

VOTO

Trata-se de analisar Impugnação apresentada pela Concessionária CEG¹ em face do Auto de Infração n.º 111/2012, de 21 de agosto de 2012, que materializou penalidade de multa no percentual de 0,0002% (dois décimos de milésimo por cento) através da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.140/2012², com base nos fatos apurados na ocorrência n.º 523468.

Em sua Impugnação, a Concessionária CEG sustentou: i) ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão, trazendo como

¹Fls. 25/29.

²DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 1.140 DE 19 DE JUNHO DE 2012.

Concessionária CEG - Ocorrências registradas na ouvidoria com mais de 30 dias. Prazo de atendimento aos usuários. Apuração de possível descumprimento de Cláusula Contratual.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E – 12/020.474/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a Concessionária CEG as penalidades de multa pela demora no atendimento aos clientes nas ocorrências abaixo apresentadas, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, tendo em vista os fatos apurados nos autos do processo em tela, da seguinte forma:

i) Em relação à Ocorrência n.º 523468, aplicar multa de 0,0002% (dois décimos de milésimo) sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração;

ii) Em relação à Ocorrência n.º 523846, aplicar multa de 0,0001% (um décimo de milésimo) sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração;

iii) Em relação à Ocorrência n.º 523891, aplicar multa de 0,0001% (um décimo de milésimo) sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração;

iv) Em relação à Ocorrência n.º 524103, aplicar multa de 0,0001% (um décimo de milésimo) sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração;

v) Em relação à Ocorrência n.º 524143, aplicar multa de 0,0001% (um décimo de milésimo) sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva em conjunto com a Câmara de Política Econômica e Tarifária e Câmara de Energia, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010.

Art. 3º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza - Conselheiro - Relator; Darcilia Aparecida da Silva Leite - Conselheira; Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro; Luigi Eduardo Troisi - Conselheiro. (Grifer)

fundamento a leitura do Parágrafo 2º da Cláusula Décima do Contrato de Concessão; e ii) cerceamento de defesa pelo descumprimento das formalidades legais quando da lavratura do Auto de Infração sob o argumento de que *"no campo 10 do auto de infração ora impugnado (RELATO E ENQUADRAMENTO DA INFRAÇÃO), somente consta menção ao fato que ensejou a aplicação de penalidade de multa em face desta Concessionária..."*.

E Concluiu requerendo a nulidade do Auto de Infração.

A Procuradoria, por sua vez, opinou pela manutenção do Auto de Infração, posto que o mesmo atende aos requisitos legais aos quais deve se subordinar, fazendo destacar, ainda, que por força de disposição legal, a AGENERSA possui *"competência expressa de zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições."*

Inicialmente, registro a tempestividade da presente Impugnação, eis que a mesma foi interposta dentro do prazo estatuído pelo Regimento Interno.

Quanto ao mérito, manifesto meu desacordo com os argumentos apresentados pela Impugnante, pelas razões que passo a expor:

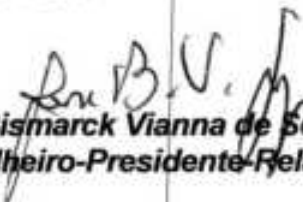
Como fundamento inicial, a Concessionária CEG entendeu pela ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão. No entanto, tal lacuna foi preenchida por esta Agência Reguladora através da edição da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e, conforme enunciado n.º 05 deste Conselho Diretor, as Instruções Normativas possuem legitimidade para estabelecer critérios de aplicação de penalidade.

No que tange ao argumento de descumprimento das formalidades legais apresentado pela Impugnante, mostra-se relevante trazer à baila o entendimento exarado pela I. Procuradoria desta Agência que, quando enfrentou o tema entendeu que o Auto de Infração contempla todos os elementos considerados inexistentes pela Concessionária.

Diante do exposto, e, analisando o Auto de Infração n.º 111/2012, ora impugnado, sugiro ao Conselho Diretor:

- Conhecer a Impugnação interposta pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração n.º 111/2012, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator

AGENERSA

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/000.412/2012

Data 16/07/12 Fis.: 19

Rubrica:



2ª via

OK 1. AG. LIMA SA. Prato / 2012

1 - AUTO DE INFRAÇÃO nº. 111/2012		2 - LOCAL, DATA E HORÁRIO: AGENERSA, RIO DE JANEIRO, 21/08/2012 16:34	
3 - CONCESSIONÁRIA AUTUADA COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG		4 - CNPJ 33.938.119/0001-69	
5 - ENDEREÇO Av. Pedro I, nº. 68	6 - BAIRRO São Cristóvão	7 - MUNICÍPIO/UF Rio de Janeiro/RJ	
8 - Nº. DA DELIBERAÇÃO / DATA DE PUBLICAÇÃO Deliberação AGENERSA nº 1.140, de 19 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial de 16/07/2012.		9 - PROCESSO Processo Administrativo nº. E-12/020.412/2012 (autuado para acompanhamento de aplicação de penalidade) Processo Regulatório nº. E-12/020.474/2011	

10 - RELATO E ENQUADRAMENTO DA INFRAÇÃO

10.1 - Relato da Conduta:
Processo Regulatório nº. E-12/020.474/2011 - Iniciado com vista a C/OUVID nº 57/2011, em que a Ouvidoria informou a existência das ocorrências nº 523468, 523846, 523891, 524103 e 524143, todas em aberto por período superior à 30 dias.

10.2 - Enquadramento da(s) conduta(s) descrita(s) no item 10.1, tipificando o(s) fato(s) como infração(ões) às disposições:
Descumprimento à Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 015, Capítulo II, artigo 2º, Cláusula primeira parágrafo 3º, Cláusula Décima c/c e prazos estabelecidos no Anexo II, parte 2, item 13-A do Contrato de Concessão e artigo 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007

10.2.1 - Descumprimento da(s) seguinte(s) Cláusula(s) do Contrato de Concessão:
Cláusula Décima, Cláusula primeira parágrafo 3º e prazos estabelecidos no Anexo II, parte 2, item 13-A do Contrato de Concessão.

10.3 - Natureza da penalidade:
Em relação à Ocorrência nº 523468, Penalidade de Multa no montante de 0,0002% (dois décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c o art. 17, VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo.

10.3.1 - Valor da(s) multa(s):

Valor	R\$ 6.089,28
Atualização Monetária	R\$ 268,86
Total	R\$ 6.308,14 (seis mil, trezentos e oito reais e quatorze centavos)

10.4 - Prazo para impugnação:

Após o recebimento do auto de infração, conceder-se-á um prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de eventual impugnação, relativa à forma do Auto de Infração.
1-Decreto nº. 38.518/05 alterado pelo Decreto nº. 40431/06 - art. 23, inciso XX - parágrafo único; 2-Regimento Interno - art. 21, inciso XXI a; 3-Instrução Normativa CD nº. 001/2007, art. 10, inciso V e parágrafo único, art. 11 e seu parágrafo único.

10.5 - Prazo para recolhimento da multa: 30 (trinta) dias.

O autuado terá o prazo de 30(trinta) dias contados da data da ciência deste auto de infração para recolhimento do valor através de depósito no Banco Bradesco, Agência 6886-5 e conta corrente 170-8 em nome ERJ - AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
(Instrução Normativa CD nº. 001/2007, artigo 10, inciso VI / Decreto nº. 38.618/2005, Seção II, artigo 4º, inciso II)

11 - NOMES DO AGENTE DE FISCALIZAÇÃO Fábio Cortes do Nascimento Jorge Luiz Gomes Calfo Cynthia Pitz P. Pinheiro	12 - CARGO Gerente de Câmara Gerente de Câmara Secretária Executiva	13 - MATRÍCULA 154-5 210-5 217-8
--	--	---

14 - REPRESENTANTE DA CONCESSIONÁRIA <u>Flávia da Silva Fernandes</u>	15 - CARGO <u>Advogada</u>	16 - RG <u>120540 OAB/RJ</u>
--	-------------------------------	---------------------------------

17 - ASSINATURA DO AGENTE DE FISCALIZAÇÃO AGENERSA, RIO DE JANEIRO, Cynthia Pitz P. Pinheiro Secretária Executiva	 Fábio Cortes do Nascimento Gerente de Câmara Assinatura do Agente de Fiscalização	 Jorge Luiz Gomes Calfo Gerente de Câmara	18 - ASSINATURA DO AUTUADO Data, <u>28/08/2012</u> Declaram estar cientes da correção do presente Auto de Infração. <u>Flávia da Silva Fernandes</u> Advogada Assinatura do Autuado <u>OAB-RJ nº 120840</u>
--	---	---	---

19 - OBSERVAÇÕES
Anexo: Relatório/voto/Memória de Cálculo/Deliberação AGENERSA nº 1.140, de 19 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial de 16/07/2012.

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/000.412/2012
Data 16/07/12 Fis.: 54
Rubrica:



AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/020.412 / 2012

Data 16 / 07 / 12 Fls.: 55

Rubrica: X



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1413

DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012.

**Concessionária CEG - Auto de Infração -
Penalidade de MULTA - Processo Regulatório E-
12/020.474/2011.**

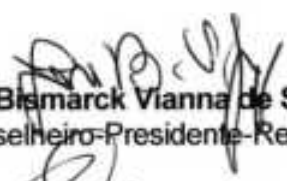
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.412/2012, por unanimidade,

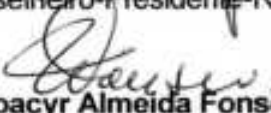
DELIBERA:

Art. 1º- Conhecer a Impugnação interposta pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração n.º 111/2012, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º- A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2012.


José Blamarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro